

**Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA**

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica de Romariz
Tipologia de Projeto	Anexo III, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de Romariz e União de Freguesias (UF) de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, concelho de Santa Maria da Feira.
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Quadrante Solene Unipessoal, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser acauteladas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, as quais devem ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	---

Data de emissão	2 de março de 2022
------------------------	--------------------

Breve descrição do projeto
<p>O projeto da Central Fotovoltaica (CF) de Romariz tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir de uma fonte renovável e não poluente – energia solar.</p> <p>As principais características da CF de Romariz serão:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Número de módulos FV – 37 310; ▪ Potência instalada de pico – 20,334 MWp ▪ Potência máxima Instalada – 17,185 MW (limitada à saída da subestação da CF de Romariz para potência autorizada no Título de Reserva de Capacidade);

- Potência de ligação à rede – 16,898 MVA;
- Subestação da RESP: São João da Madeira;
- Título de Reserva de Capacidade de Injeção na RESP (DGEG) nº 220;
- Ligação à RESP – linha elétrica (60kV) entre a subestação (30/60kV) da CF de Romariz e a Subestação da RESP;
- Área do Projeto (vedada) – 31,4 ha;
- Área máxima de desflorestação – 31,4 ha;
- Área de estudo – 124 ha.

Na documentação apresentada não é indicada potência unitária dos módulos fotovoltaicos.

A central fotovoltaica será repartida por quatro setores (“1”, “3”, “4” e “5”) que interligam com a subestação elevadora (30/60 kV) da central fotovoltaica através de rede de média tensão (30 kV) radial de cabos subterrâneos.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

A central fotovoltaica corresponde à tipologia prevista no n.º3, alínea a) no anexo II do referido diploma, a qual se reporta a “instalações industriais destinadas à produção de energia, de vapor de água quente (não incluídos no anexo I)” estando definido como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Já a linha elétrica de ligação à RESP corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea b) no anexo II, relativa a “Instalações industriais destinadas ao transporte de (...) energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I)”, estando definida uma tensão igual ou superior a 110 kV e uma extensão igual ou superior a 10 km para sujeição obrigatória a AIA.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Da análise efetuada, destaca-se o enquadramento do projeto ao nível do Plano Diretor Municipal de Santa Maria da Feira. A área de implementação da central fotovoltaica é composta por Solo Rural classificado como “espaço florestal de produção” e, marginalmente, por Solo Urbano pertencente à categoria “espaço residencial nível I”.

Em termos de ocupação do solo a área de implantação do projeto é caracterizada por povoamentos de eucalipto, pinheiro-manso, eucalipto com sobreiro, sobreiro, carvalhal com carvalhais galaico-portugueses, terrenos incultos e áreas urbanas.

A implantação dos módulos fotovoltaicos será adaptada de modo a preservar os povoamentos e, caso sejam identificados exemplares isolados, o proponente refere que solicitará a respetiva autorização, conforme disposto no regime aplicável.

Foram também identificadas linhas de água relativamente às quais é salvaguardado o respetivo domínio público hídrico, constituindo assim áreas de exclusão.

Ao nível do efeito de impactes cumulativos refere-se a implementação de outros projetos da mesma tipologia, nomeadamente, a Central Solar Fotovoltaica de Coimbra Ver, existente, a Central Fotovoltaica FF Feira, a Central Fotovoltaica da Feira Central Fotovoltaica da Feira (v2). Para as duas primeiras esta Agência emitiu parecer concluindo pela não sujeição a procedimento de AIA, a 03/12/2018 e a 12/11/2020, respetivamente. Para as duas últimas, esta Agência conclui pela necessidade de sujeição a procedimento de AIA, conforme pareceres emitidos a 01/09/2021 e a 09/02/2022, respetivamente. No entanto, a central mais próxima situa-se sensivelmente a 7 km da Central Fotovoltaica de Romariz.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente bem como as medidas a seguir elencadas.

Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) ou iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.